

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1129/89

INTERESSADA : MARIE CATARINE SILVA DE LANNA

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1° Grau sem idade legal -
Convalidação.

RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE N ° 1323/89 APROVADO EM 20/12/1989.

1. HISTÓRICO Conselho Pleno

Em requerimento datado de 10.08.89, os Srs. José de Lanna e Mary S.J. de Lanna, solicitam ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação a regularização da matrícula de Marie Catarine Silva de Lanna, na 1ª série do 1º grau, alegando que, embora tenham conhecimento da existência de impedimentos legais, sua filha, de acordo com as avaliações realizadas no início do ano e com o laudo psicológico emitido pelo Instituto de Ensino Superior "Senador Fláquer", de Santo André, "está perfeitamente qualificada para tal". (fls. 02).

Marie Catarine Silva de lanna, ao ser matriculada com 05 anos e 11 meses no Pré, no início, do ano letivo de 1989, já estava alfabetizada pois provinha de classes de pré-escola.

De acordo com a psicóloga, indicada aos pais pela direção da escola, a aluna possuía, então, (30.01.89), todos os requisitos básicos para o ingresso na 1ª série do 1º grau; recomendava, entretanto, um acompanhamento, por parte da escola (professor e orientador pedagógico) até serem realizadas as avaliações do 1º bimestre, a fim de comprovar, - realmente, os pontos observados na entrevista, (fls. 03).

O Diretor da escola, alega, às fls. 48, não ter à época, (30.01.89), efetivado a matrícula da aluna, na 1ª série do 1º grau, acatando a recomendação de acompanhamento aconselhada pela psicóloga e que, apesar de ter recebido um novo relatório a 23.05-89, em que a referida psicóloga confirma as condições de Marie Catarine para frequentar a 1ª série, aguardou o parecer psicológico de análise de Q.I, expedido pelo Instito de Ensino Superior Senador Flaquer, de Santo André, para, então, encaminhar o pedido de matrícula à supervisão de ensino.

A Supervisora de Ensino, no termo de visita do dia 02.07.89, alerta sobre a irregularidade da transferência da aluna do Pré para a 1ª série, em desacordo com a Deliberação n° 13/84, que estabelece prazo para a efetivação da matrícula.

Informa, ainda, que a mesma Deliberação, em seu artigo 6º

possibilita a análise do caso pelo CEE(fl.s.58).

O processo deu entrada no CEE a 11/08/89, instruído com os seguintes documentos: requerimento dos pais da aluna (fls 02); laudos de avaliação da psicóloga (fls.03 e 04); parecer psicológico emitido pelo Instituto de Ensino Superior "Senador Flaquer", de Santo André (avaliação psicodiagnóstica concluindo ter a aluna uma idade mental de 07 anos e 01 mês;(fls.05 e 09); xerox das avaliações, em nível de 1ª série, realizadas pela aluna nos 1º e 2º bimestres, (fls. 10 a 47); ofício do Diretor da Escola, historiando os fatos (fls. 48); xerox do termo de visita da Supervisora de Ensino.(fls. 58) e xerox da Deliberação 13/84,(fls,59).

A pedido da A,T.(26/9) foram anexados, ainda, a certidão do nascimento e uma declaração da professora sobre o acompanhamento, adaptação e relacionamento da aluna com os colegas da mesma faixa etária. Nesse documento a professora comprova a afirmação do Diretor - obtida por telefone - de que a aluna está matriculada e frequentando série do Pré, desde o início do ano letivo, embora lhe sejam destinadas tarefas diferenciadas, isto é, atividades em nível de 1º grau (1ª serie). Acrescenta ser bom o relacionamento da aluna com os demais colegas e junta o resultado das avaliações dos 1º e 2º bimestres, versando sobre o conteúdo de 1ª série do 2º grau:

| | 1º Bim. | 2º Bim. |
|--------------------------|---------|---------|
| Português..... | 10,0 | 10,0 |
| L.Estrangeira..... | 10,0 | 10,0 |
| Matemática..... | 7,5 | 8,0 |
| Iniciação à Ciências.... | 10,0 | 10,0 |
| Integração Social..... | 10,0 | 9,5 |

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de pedido, extemporâneo, de matrícula na 1ª série do 1º Grau, sem idade legal, contrariando os dispositivos contidos na Lei 5692/71 (artigo 19) e Deliberação CEE 13/85(artigo 1º e 3º parágrafos 1º e 2º).

Devo ser considerado que não se trata propriamente do regularização de vida escolar, visto que a aluna não está matriculada ou frequentando a 1ª série; seria no caso, uam solicitação para transferência, no último bimestre do ano letivo, do Pré, para a 1ª série do 1ºgrau, o que esbarra na legislação supracitada

O Diretor da Escola ao Matricular a aluna no Pré, determinando que lhe fosse dado um tratamento diferenciado, obedeceu aos Pareceres CEE 792/80 o 722/05.

A resposta positiva ao tratamento diferenciado, por parte da aluna, aliada ao laudo de análise de Q.I.(128 - inteligência muito superior), nos permite chegar à conclusão de que a aluna está realmente apta a participar, com eficiência dos estudos de 1º grau. Em fase disto, somos de parecer que a aluna deve ser submetida a exames especiais das disciplinas da 1ª série e se aprovada, ser matriculada na 2ª série, em 1990.

3.CONCLUSÃO

1. Autoriza-se a 7ª Delegacia de Ensino da DRECAP-2 a submeter a aluna Marie Catarine Silva de Lanna a exames especiais de 1º série do 1º grau e, se aprovada, a matricular-se na 2ª série do 1º grau, em 1990.

2. São obstante, ressalta-se a orientação reiteradas vezes expressa por esse Colegiado, segundo a qual a aceleração de estudos em função de idade precoce, via de regra, não leva em conta o desenvolvimento de outros aspectos da personalidade do educando, desenvolvimento esse importante no desempenho escolar do aluno ao longo da escolarização. Daí a necessidade explorar as possibilidades de enriquecimento curricular dentro da própria série respeitando-se a adequação idade-série.

São Paulo, 20 de novembro de 1989.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de dezembro de 1989.

a) CONSº Francisco Aparecido Cordão
Presidente